

**LEI Nº 5.417, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2004.**

Dispõe sobre a obrigação da colocação de cartazes em bares e similares, referentes a proibição da venda de bebidas alcoólicas, cigarros e assemelhados a crianças e adolescentes. ()*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Torna obrigatória em bares, restaurantes, casas de diversão e similares, no Estado do Piauí, a colocação de cartazes informativos referentes à proibição da venda de bebidas alcoólicas, cigarros e assemelhados a crianças e adolescentes menores de idade.

§ 1º - Os cartazes deverão contar os seguintes dizeres: **"É PROIBIDA A VENDA DE BEBIDAS ALCOÓLICAS, CIGARROS E ASSEMBLHADOS A CRIANÇAS E ADOLESCENTES MENORES DE IDADE, CONFORME O ART. 81, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTES (Lei Federal nº 8.069, de 1990)".**

§ 2º - Os cartazes deverão ser afixados em lugares visíveis e de fácil leitura.

Art. 2º. A comunidade poderá por meio de entidades representativas locais afins, formar parcerias para campanhas de divulgação, cujo objeto seja o atendimento do *caput* do art. 1º.

Art. 3º. Incube ao Executivo Estadual, por intermédio dos órgãos competentes, a fiscalização dos estabelecimentos referidos no *caput* do art. 1º, com objetivo de assegurar a uniforme aplicação desta Lei.

Art. 4º. Os estabelecimentos que não atenderem ao disposto nesta Lei sofrerão as seguintes penalidades, em ordem progressiva, por reincidência:

I - multa de 200 UFR-PI, que serão revestidos em favor do FUNDO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTES, previsto no art. 88, inciso IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente, disciplinado nos arts. 71 a 74 da Lei Federal nº 4.320/64;

II - suspensão do Alvará de localização e do exercício das atividades por trinta dias, cumulado com multa de 200 UFR-PI.

III - Cancelamento Definitivo do Alvará de Localização e Funcionamento.

Parágrafo único. Os recursos oriundos das multas dispostas neste artigo serão destinadas ao FUNDO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE local.

Art. 5º. Esta Lei será regulamentada pelo Executivo Estadual no prazo de sessenta dias.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 20 de DEZEMBRO de 2004.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

(*) Lei de autoria do Deputado *Marden Meneses* (informação determinada pela Lei nº 5.138, de 07-06-2000).

**LEI Nº 5.420, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2004.**

Assegura às pessoas portadoras de deficiência, prioridade na ocupação das vagas nos estacionamentos de veículos no Estado, situados em logradouros públicos, objeto ou não de concessão, e nos pátios de repartições públicas estaduais ou espaços públicos a eles reservados. ()*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Às pessoas portadoras de deficiência, fica assegurada prioridade na ocupação das vagas nos estacionamentos de veículo no Estado, situados em logradouros públicos, objeto ou não de concessão, e nos pátios de repartições estaduais ou espaços a eles reservados.

Parágrafo único - É assegurada a gratuidade na utilização das vagas reservadas para o efeito de cumprimento desta Lei.

Art. 2º. Fica reservado, em caráter permanente, nos estacionamentos de que trata esta Lei, o mínimo de dois por cento da totalidade de suas vagas, reserva nunca inferior a uma vaga, exclusivamente para o uso de veículos a serviço de pessoas portadoras de deficiência.

§ 1º. Os locais destinados às vagas objeto deste artigo, serão identificados e garantidos por sinalização adequada e acesso apropriado inclusive rampas e rebaixamento do meio-fio caso necessário.

§ 2º. A prioridade assegurada nesta lei importa a localização privilegiada das vagas a serem demarcadas próximo às entradas principais dos prédios de repartições públicas ou a outros acessos, caso melhor se prestem às finalidades desta lei, ou ainda junto aos locais já equipados de acesso especialmente adaptado às pessoas portadoras de deficiência.

Art. 3º. Para os efeitos desta lei, consideram-se portadores de deficiência todos aqueles que têm dificuldades de locomoção e se utilizem de automóvel, mesmo que a frete ou táxi.

Art. 4º. A infração às disposições desta lei, nos estacionamentos concedidos, sujeitará o concessionário a multa de cinquenta UFR-PI. (Unidade Fiscal do Estado do Piauí).

§ 1º - A reincidência implicará o pagamento de multa em dobro, incidindo cumulativamente sobre as sucessivas reincidências, podendo a sexta infração resultar na cassação da concessão.

§ 2º - O servidor responsável pela infração, quando esta ocorrer em estacionamento destinado à repartição pública, incorrerá em falta funcional, sujeitando-se às penalidades disciplinares estatutárias, regulamentares ou trabalhistas.

Art. 5º. Cabe à Secretaria Estadual de Fazenda, à Secretaria Estadual de Infra-Estrutura e aos administradores Regionais a fiscalização do fiel cumprimento desta lei.

Art. 6º. As providências destinadas ao cumprimento desta lei serão adotadas pelos concessionários de estacionamentos e autoridades estaduais, inclusive a alteração dos contratos de concessão, dentro do prazo de quarenta e cinco dias, a iniciar-se na data de sua publicação.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 20 de DEZEMBRO de 2004.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

(*) Lei de autoria da Deputada *Flora Izabel* (informação determinada pela Lei nº 5.138, de 07-06-2000).

**LEI Nº 5.426, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2004.**

Dispõe sobre a revisão da circunscrição territorial do município de Alto Longá.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ.

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Nos termos do art. 1º da Lei 5.120, de 19 de janeiro de 2000, esta Lei dispõe sobre a revisão da circunscrição territorial do município de Alto Longá criado pela Resolução Provincial n.º 891, de 15 de junho de 1875, suprimido pelo Decreto n.º 1.279, de 26 de junho de 1931 e restaurado pelo Decreto n.º 1.575, de 17 de agosto de 1934, que passa a ter os seguintes limites:

I - Com o Município de Coivaras :

Começa no ponto de coordenadas 9.413,8 kmN / 796,4 kmE, na ponte da rodovia PI-223 sobre o riacho do Cedro; sobe por este riacho até sua nascente, coordenadas 9.420,8 kmN / 798,0 kmE; vai em linha reta até o pico de coordenadas 9.420,7 kmN / 801,8 kmE; vai por outra reta até o pico de coordenadas 9.423,8 kmN / 803,3 kmE; por mais uma reta vai até o pico de coordenadas 9.425,5 kmN / 804,4 kmE; vai por outra reta até o pico de coordenadas 9.428,5 kmN / 807,3 kmE; ainda em linha reta vai até o pico de coordenadas 9.428,8 kmN / 808,2 kmE; também em linha reta vai até o pico de coordenadas 9.430,3 kmN / 810,8 kmE e por outra reta vai até o ponto de coordenadas 9.433,5 kmN / 811,4 kmE, na foz do riacho Palmeira no rio Longá.

II - Com o município de Campo Maior:

Começa no ponto de coordenadas 9.433,5 kmN / 811,4 kmE, na foz do riacho Palmeira no rio Longá; segue pelo divisor de águas entre os afluentes do rio Longá que deságuam a montante da foz do riacho Palmeira e aqueles que deságuam a jusante deste ponto, até o ponto de coordenadas 9.431,4 kmN / 819,4 kmE, na nascente do riacho Sujão; vai em linha reta até o pico de coordenadas 9.432,9 kmN / 823,9 kmE; vai também em linha reta até o pico de coordenadas 9.431,3 kmN / 825,6 kmE; por outra reta vai até o pico do morro do São Lourenço, coordenadas 9.429,2 kmN / 828,4 kmE; por mais uma reta vai até o pico do morro do São Pedro, coordenadas 9.428,4 kmN / 830,4 kmE e ainda em linha reta vai até o pico de coordenadas 9.427,1 kmN / 167,8 kmE, no divisor de águas entre o rio Poty, a leste e os rios Jenipapo e da Caiçara, a oeste.